



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.812, DE 2009

(Do Sr. Francisco Rossi)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de protetor de garrafas de bebidas pelos fabricantes de bebidas comercializadas em engradados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2744/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os fabricantes de bebidas armazenadas em garrafas retornáveis e comercializadas em engradados ficam obrigados a utilizar, bem como disponibilizar aos seus clientes, protetor de garrafas, de modo a garantir estocagem segura e higiênica, após o consumo de seu conteúdo, vislumbrando a proteção da incolumidade pública.

Parágrafo único: Entende-se por protetor de garrafa, objeto de material impermeável, rígido ou semi- rígido, que possa ser sobrepor à parte superior do vasilhame, evitando o abrigo de bactérias, insetos, dentre outros males que proliferam doenças, após o consumo.

Art. 2º - A industrialização, bem como a comercialização dos produtos aos consumidores finais deverão obedecer aos dispositivos desta Lei, sujeitando-se os infratores às penalidades emanadas das autoridades sanitárias, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais aplicáveis à espécie.

Art. 3º - Será regulamentada pelo Poder Executivo, que designará a responsabilidade pela fiscalização e aplicação de penalidade em caso de descumprimento.

Art. 4º - As dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União arcarão com as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 5º - Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto assegura a proteção a incolumidade pública, mormente no que concerne a proliferação da Dengue como problema de saúde pública mundial.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), se estima que cerca de **80** milhões de pessoas se infectam anualmente em mais de **100** países, com exceção do continente europeu. No Brasil, a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS) registrou em **2008**, **230.829** casos suspeitos de dengue, **1.069** casos confirmados de Febre Hemorrágica da Dengue (FHD) e a ocorrência de **77** óbitos por FHD, resultando em uma taxa de letalidade para FHD de **7,2%**. Também foram notificados **3.298** casos de dengue com

complicação, com **53** óbitos. Houve aumento de casos nas regiões Norte (**49,34 %**), Nordeste (**30,54%**) e Sudeste (**19,82%**).

Acerca do tema introduzido, existe inteligência da Lei Maior, autorizando os Estados membros da Federação a legislar, concorrentemente, sobre a matéria, qual sejam proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição da República, a saber:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A utilização do protetor apresentado ao debate é procedimento de prevenção à contaminação das tampas das garrafas, protegendo-as ante ao contato com insetos, ratos, baratas e acúmulo de sujeira, evitando sobremaneira, a proliferação de insetos transmissores que contribuem, especialmente com acúmulo de água parada, para o aumento dos problemas de saúde pública.

Sabe-se que os transmissores da dengue proliferam-se dentro ou nas proximidades de habitações (casas, apartamentos, hotéis), em recipientes onde se acumula água limpa, e o único modo possível de evitar a introdução do vírus da dengue é a eliminação de tais ambientes.

A distribuição e estocagem de engradados de garrafas estão sujeitas à ação das intempéries, que acarretam o acúmulo de água e sujeira, em seu interior, se tornando um ambiente passível de proliferação de diversas enfermidades a exemplo da dengue, já que as tampas das garrafas de vidro se tornam inutilizáveis depois de retiradas.

O protetor de garrafas de bebidas servirá para dissuadir a proliferação das indigitadas doenças, permitindo uma estocagem mais segura e higiênica dos vasilhames, auxiliando na praticidade do manuseio de tais produtos, bem como nos benefícios aos consumidores finais.

Por derradeiro, vale mencionar, que a presente proposição versa sobre a saúde humana, que não pode ser contabilizada pelo reducionismo materialista, perdendo sua dignidade e aniquilando seus direitos.

Sala das Sessões, em 18 de agosto 2009.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**Capítulo II
DA UNIÃO**
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Capítulo III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
